



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.158 - ES (2008/0209403-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MALAQUIAS JOÃO JACOBSEN
ADVOGADO : IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE SENA
ADVOGADO : CRISTINA CUNHA RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NOMINADA ORDINÁRIA RECONHECIDA COMO AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA *DEBENDI*. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado de que o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir.
2. Não tendo o autor demonstrado a *causa debendi*, ou seja, o negócio jurídico que deu origem ao título prescrito (cheque), requisito essencial ao ajuizamento da ação pelo rito ordinário, deve ser confirmado o acórdão na origem que conheceu da presente como ação de locupletamento, aplicando ao caso o prazo prescricional de dois anos, previsto no art. 61 da Lei 7.357/85.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.158 - ES (2008/0209403-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MALAQUIAS JOÃO JACOBSEN
ADVOGADO : IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE SENA
ADVOGADO : CRISTINA CUNHA RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MALAQUIAS JOÃO JACOBSEN contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento ao recurso especial por ele interposto.

Nas razões recursais, reitera as alegações de que não está prescrito seu direito de ação, tendo em vista que o prazo prescricional para as ações ordinárias de cobrança, por se tratarem de ações fundadas em direito pessoal, era vintenário na vigência do CC/16 e decenal na vigência do CC/2002. Alega, ainda, ser desnecessária a demonstração de *causa debendi* para o ajuizamento da ação monitória ou ação de cobrança.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.158 - ES (2008/0209403-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MALAQUIAS JOÃO JACOBSEN**
ADVOGADO : **IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **MARIA CRISTINA DE SENA**
ADVOGADO : **CRISTINA CUNHA RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação do agravante não merece prosperar.

Esta Corte Superior possui entendimento firmado de que o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUNHO RESSARCITÓRIO DECORRENTE DE CESSÃO DE COTAS SOCIAIS DECLARADA NULA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. NOMENCLATURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DIRECIONADA AO SÓCIO QUE PRATICOU A FRAUDE E HERDEIROS. CONDENAÇÃO DA SOCIEDADE. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA EVIDENCIADO.

1. O nome ou título da ação utilizado pelo autor, na inicial, não conduz nem tampouco condiciona a atividade jurisdicional, a qual está adstrita tão-somente à causa de pedir e ao pedido. Precedentes.

2. A causa de pedir da presente demanda reside nos alegados danos decorrentes da realização de negócio jurídico (cessão de cotas sociais) declarado nulo, por sentença transitada em julgado, sendo certo, por outro lado, que o pedido consiste na apuração e ressarcimento dos prejuízos decorrentes desta anulação, nada se pleiteando acerca da elaboração de "balanço de determinação".

3. Caracteriza-se o julgamento extra petita quando a ação é ajuizada em face de pessoas naturais, sócio e herdeiros, com o escopo de ressarcimento de prejuízos advindos de cessão de cotas anulada, e o acórdão condena a sociedade a apurar, mediante "balanço de determinação", os prejuízos apontados pela autora, porque tal determinação sequer foi pleiteada na inicial e também porque a sociedade não é parte no processo.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 819.658/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe de 25/10/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NOMINADA DECLARATÓRIA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NOMEN IURIS ATRIBUÍDO. IRRELEVÂNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.298/96. INVIABILIDADE.

1. O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir.

2. A redação do parágrafo primeiro do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor foi alterada pela Lei 9.298/96. Somente os contratos celebrados após a sua vigência - hipótese diversa dos autos - devem atender ao limite máximo de 2% do valor da prestação no que se refere à multa moratória pelo inadimplemento, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 271.214/RS, pela Segunda Seção, em 12.03.2003.

3. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, com amparo na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.

4. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 436.813/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ de 10/05/2004, p. 287)

Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, analisando a petição inicial apresentada pelo recorrente, entendeu que, embora a ação tenha sido denominada de "ação de cobrança", trata-se, em verdade, de uma ação de locupletamento, prevista na Lei nº 7.357/85. Tal entendimento decorreu do fato de que o autor não apresentou nenhuma fundamentação (causa de pedir) acerca do negócio que deu origem ao título prescrito, requisito essencial ao ajuizamento da ação pelo rito ordinário.

Assim, é aplicável ao caso o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 61 da Lei 7.357/85 para a chamada ação de locupletamento. Neste sentido, destaco excerto do voto condutor do acórdão:

"Pois bem. Ao ajuizar ação de conhecimento, deve o autor, de acordo com o art. 282, inciso III do CPC, indicar na inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não podendo simplesmente fundar a ação apenas no inadimplemento do devedor e em título extrajudicial, sendo necessário indicar o negócio jurídico que deu origem ao título.

(...)

Ressalta-se que na ação de locupletamento o próprio cheque basta como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova do fato constitutivo do direito do autor, enquanto que na ação de cobrança, é necessário que o autor comprove a relação jurídica geradora do título reclamado. Ocorre que o autor, em momento algum, descreveu a origem da dívida, intentando ação de conhecimento baseando-se apenas em um título prescrito.

Assim, vejo estar correto o pronunciamento da prescrição do direito do autor feito pelo juízo de primeiro grau, tendo em vista que só o nome da ação não transmuda sua natureza jurídica, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Portanto, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional da ação de locupletamento, previsto no art. 61, da Lei nº 7.357/85." (e-STJ, fls. 184/186)

O recorrente sai em defesa da sua tese, afirmando que a ação proposta efetivamente foi uma ação ordinária (sujeita aos prazos prescricionais vintenário e decenal) e que não seria necessário declinar as causas do negócio jurídico subjacente por expressa previsão do art. 1.102-A do CPC. Ocorre que o citado dispositivo trata do ajuizamento da ação monitória, rito que o recorrente alega expressamente não ter utilizado, senão vejamos:

*"Destarte, o recorrente se valendo da faculdade a seu favor de utilizar-se via especial da ação monitória que obteria como título executivo mais rapidamente e de forma especial, e que está sujeita à não oposição de embargos pelo devedor, **optou-se ajuizar a sua pretensão pelo procedimento comum.***

***Mesmo tendo a ação monitória cognição sumária, o recorrente optou-se pela ação de conhecimento pelo rito comum, de cognição ampla, vez que com esta, o credor através da sentença obterá título executivo judicial mais consistente, do que obteria pela expedição do mandado monitório não embargado.**" (e-STJ, fl. 226)*

Além disso, nos termos da pacificada jurisprudência desta Corte, no caso da ação ordinária é essencial a apresentação da *causa debendi*, o que não ocorreu no caso dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS - ART. 62 DA LEI Nº 7.357/1985 - ACÓRDÃO QUE ENTENDEU SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Cheques que não estão sendo cobrados por meio da ação de enriquecimento ilícito (art. 61 da Lei nº 7.357/1985) nem por meio de ação monitória (Enunciado nº 299 da Súmula do STJ), mas por meio da ação de cobrança prevista no art. 62 da Lei nº 7.357/1985.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na ação de cobrança prevista no art. 62 da Lei nº 7.357/1985 - hipótese dos autos - é imprescindível a demonstração da causa debendi, não apenas porque o cheque já perdeu sua natureza cambial, mas porque o referido dispositivo legal é claro ao afirmar que tal ação deve ser 'fundada na relação causal'. Precedentes. [...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.104.489/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 18/6/2014.)

"DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. CHEQUES. BENEFICIÁRIA DOMICILIADA NO EXTERIOR. PRAÇA DE EMISSÃO. OBSERVÂNCIA AO QUE CONSTA NA CÁRTULA. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA DE NATUREZA CAMBIAL. TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 61 DA LEI 7.357/85. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA, COM DESCRIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE, OU DE AÇÃO MONITÓRIA, CUJO PRAZO PRESCRICIONAL É DE 5 ANOS.

1. O cheque é título de crédito que se submete aos princípios cambiários da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, por isso deve ser considerado como local de emissão o indicado no título. [...]

4. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora.

5. Prescrito o prazo para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva ainda a possibilidade de ajuizamento de ação fundada na relação causal, a exigir, portanto, menção ao negócio jurídico que ensejou a emissão do cheque.

6. A jurisprudência desta Corte admite também o ajuizamento de ação monitória (Súmula 299/STJ) com base em cheque prescrito, sem necessidade de descrição da causa debendi, reconhecendo que a cártula satisfaz a exigência da 'prova escrita sem eficácia de título executivo', a que alude o artigo 1.102-A do CPC.

7. Recurso especial não provido." (REsp 1.190.037/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27/9/2011.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0209403-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.090.158 / ES

Número Origem: 54010000054

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MALAQUIAS JOÃO JACOBSEN
ADVOGADO : IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA CRISTINA DE SENA
ADVOGADO : CRISTINA CUNHA RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MALAQUIAS JOÃO JACOBSEN
ADVOGADO : IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE SENA
ADVOGADO : CRISTINA CUNHA RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.